

**Processo de Certificação
Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural**

Elaborado por: Dirceu Farias Ferreira

Verificado por: Karen Carolina Martins

Aprovado por: Plínio Pereira

Data Aprovação: 05/02/2015

1 – OBJETIVO

Este documento apresenta os critérios complementares da “**Regras de Certificação de Produtos**” para a concessão e manutenção da licença para o uso da Marca de Conformidade da TÜV Rheinland do Brasil Ltda.

2 – Campo de Aplicação

A certificação é obrigatória para as pessoas jurídicas que prestam serviços remunerados de armazenagem, a terceiros, de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valores econômicos, inclusive de estoques públicos, podendo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ampliar a exigência para outras unidades armazenadoras. As unidades armazenadoras não certificadas não poderão ser utilizadas para o armazenamento remunerado de produtos agropecuários. Não há restrição para que os armazéns não enquadrados como obrigatórios na legislação participem voluntariamente do sistema e do processo de certificação.

3 – Documentos Complementares ou Normas e regulamentos Aplicáveis:

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 09 DE JULHO DE 2013;**
- **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 8 DE JUNHO DE 2011 e seus anexos I e II;**
- Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000;
- Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001.
- **700 RC 001 Regra de Certificação Produto.**

4 - Introdução

O Processo de Certificação Unidades Armazenadoras da TÜV RHEINLAND DO BRASIL pode ser em 03 (três) formas: a) **avaliação anual com recertificação no quinto ano (inicial + 4 anuais de manutenção/supervisão; ou b)** avaliação inicial das unidades e com acompanhamento a distância anualmente (inicial + 4 acompanhamentos a distância no primeiro, segundo, terceiro e quarto ano); e c) somente avaliação inicial no caso de não ocorrerem desvios na mesma.

ESCALONAMENTO DE IMPLANTAÇÃO

<u>ETAPA</u>	<u>CNPJ ou CAPACIDADE ESTÁTICA</u>	<u>PRAZO</u>
1ª	Mínimo de 15%	31/01/2014
2ª	Mínimo de 15%	31/12/2014
3ª	Mínimo de 15%	31/12/2015
4ª	Mínimo de 15%	31/12/2016
5ª	Mínimo de 15%	31/12/2017
6ª	Mínimo de 25%	31/12/2018

ESCALONAMENTO PARA AS UNIDADES ARMAZENADORAS QUE TIVEREM ATÉ TRÊS CNPJS OU ATÉ TRÊS CDAS, COM CAPACIDADE ESTÁTICA MÁXIMA TOTAL DE 20.000 TONELADAS

<u>CNPJ ou CDA</u>	<u>PRAZO</u>
<u>Um CNPJ ou CDA</u>	<u>31/12/2014</u>
<u>Dois CNPJs ou CDAs</u>	<u>31/12/2014 PRIMEIRA UNIDADE</u>
	<u>31/12/2015 SEGUNDA UNIDADE</u>
<u>Três CNPJs ou Três CDAs</u>	<u>31/12/2014 PRIMEIRA UNIDADE</u>
	<u>31/12/2015 SEGUNDA UNIDADE</u>
	<u>31/12/2017 TERCEIRA UNIDADE</u>

5 - Obrigações do Depositário

5.1 Acatar todas as condições estabelecidas nos Requisitos Técnicos Obrigatórios ou Recomendados para Certificação de Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural aprovados pelo MAPA, neste Regulamento, nas disposições legais e contratuais referentes ao licenciamento, independentemente de sua transcrição.

5.2 O depositário é responsável por solicitar a certificação junto à TÜV RHEINLAND DO BRASIL, apresentando na confirmação da solicitação/proposta:

- declaração que a unidade armazenadora atende aos Requisitos Técnicos Obrigatórios ou Recomendados para Certificação de Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural aprovados pelo MAPA
- documento de constituição da empresa,
- regulamento interno do armazém,
- termo de nomeação do fiel depositário, e
- registro no Cadastro Nacional de Unidades Armazenadoras da Conab.

5.3 Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pela TÜV RHEINLAND DO BRASIL. Caso haja discordância das decisões, o depositário deve recorrer formalmente, em primeira instância, ao OCP, e posteriormente ao Inmetro.

5.4 Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e de acompanhamento que atendam aos critérios deste Regulamento.

5.5 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da licença para o uso da identificação da certificação. No caso de alterações nas condições técnicas e operacionais, e na documentação pertinente, para qualificação dos armazéns, o depositário deverá comunicar o fato ao OCP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

5.6 Toda unidade armazenadora deverá possuir profissional habilitado, engenheiro agrônomo ou agrícola, para atuar como Responsável Técnico, devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A comprovação da atividade nesse Conselho dar-se-á por meio da ART - Anotação de Responsabilidade.

5.7 Comunicar imediatamente ao MAPA, à Conab, ao Inmetro e ao OCP, no caso de cessar suas atividades.

5.8 Manter o registro de todas as reclamações feitas ao armazenador relacionadas ao produto/serviço certificado e disponibilizá-los quando requisitado pelo OCP; tomar as devidas ações com respeito as reclamações e qualquer deficiência achada nos produtos/serviços que afetem a conformidade com os requisitos da certificação; documentar as ações tomadas.

5.9 As não conformidades identificadas são apontadas no Relatório de não conformidades durante as auditorias, em 02 (duas) vias, em que o cliente se comprometerá com os prazos das ações corretivas, e não será concedida a certificação até que a não- conformidade seja eliminada e a ação corretiva seja evidenciada pela TÜV RHEINLAND DO BRASIL. O prazo para o fechamento das ações corretivas será negociado entre o depositário e a equipe auditora, não podendo exceder o prazo de 6 meses.

6 - Obrigações do Organismo de Certificação de Produto - OCP

6.1 Implementar o programa de avaliação da conformidade segundo Requisitos Técnicos Obrigatórios ou Recomendados para Certificação de Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural aprovados pelo MAPA, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro.

6.2 Manter os seus serviços acessíveis a todos os solicitantes cujas atividades se enquadrem na certificação das unidades armazenadoras, cabendo à empresa atender às exigências legais de funcionamento.

6.3 Limitar os seus requisitos, avaliação e decisão sobre certificação àquelas matérias especificamente relacionadas ao escopo de certificação das unidades armazenadoras.

6.4 Utilizar o sistema de banco de dados fornecidos pelo Inmetro para manter atualizadas as informações acerca das unidades armazenadoras certificadas.

6.5 Notificar imediatamente ao Inmetro, no caso de suspensão temporária ou exclusão da certificação, por meio do sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro.

6.6 Utilizar auditores qualificados que possuam capacitação técnica na área agrícola e experiência no processo de armazenamento, podendo ser um ou mais que se complementem, desde que atendam aos critérios **específicos das normas pertinentes**

7 – Penalidades

7.1 Fica sujeito às penalidades do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras aquele depositário que infringir as disposições previstas na Lei n.º 9.973, de 29/05/2000, e o disposto no Art. 21 do Capítulo IX, do Decreto n.º 3.855, de 03/07/2001, e demais atos normativos dele decorrentes.

7.1.1 Sem prejuízo da responsabilização civil, fiscal e penal cabível, o depositário ficará sujeito à aplicação das sanções de suspensão temporária da certificação ou exclusão do Sistema de Certificação, na forma do art. 13 da Lei n.º 9.973, de 29/05/2000, e dos Arts. 22 a 31 do Decreto n.º 3.855, de 03/07/2001.

8 - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O selo de identificação da conformidade no âmbito do SBAC indica que a unidade armazenadora está em conformidade com os Requisitos Técnicos Obrigatórios ou Recomendados para Certificação de Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural aprovados pelo MAPA.

O uso da identificação da certificação das unidades armazenadoras, no âmbito do SBAC, está vinculado à licença emitida pela TÜV RHEINLAND DO BRASIL, conforme previsto no RAC e nas obrigações assumidas pelo depositário, formalizadas por meio de termo de compromisso para uso do selo de identificação da conformidade, firmado entre a TÜV RHEINLAND DO BRASIL e o depositário.

O selo de identificação só deve ser aplicado nos certificados emitidos pela TÜV RHEINLAND DO BRASIL para a unidade armazenadora que atenda aos Requisitos Técnicos Obrigatórios ou Recomendados para Certificação de Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural aprovados pelo MAPA. Este selo não pode ser usado no produto.

O certificado é emitido de acordo com o modelo do MAPA, em formulário próprio da TÜV RHEINLAND DO BRASIL.

9 - LICENÇA DE USO

A licença é emitida por CNPJ, sendo cada um, um novo processo de certificação.

A licença para o uso da identificação da certificação deverá conter os seguintes dados:

Processo de Certificação Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural

1. a razão social, o nome fantasia, o endereço completo e CNPJ-MF da unidade armazenadora;
2. o(s) número(s) de registro(s) no Cadastro Nacional de Unidades Armazenadoras da Conab;
3. o número, a data da emissão e a validade da licença para o uso da identificação da certificação;
4. a referência à LEI N° 9.973, DE 29 DE MAIO DE 2000 e a **Regulamentação do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras – INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 29, DE 8 DE JUNHO DE 2013 publicada pelo MAPA;**
5. a inscrição: “Esta licença está vinculada a um contrato específico para a unidade armazenadora”.

O depositário licenciado tem responsabilidades técnica, civil e penal em relação ao serviço por ele operado, e sobre todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

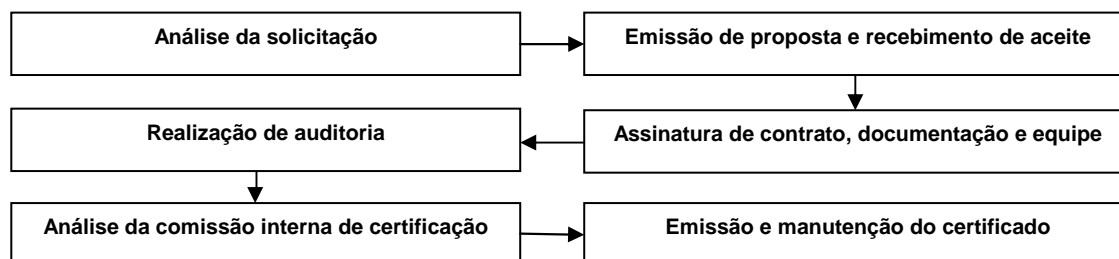
A licença para o uso da identificação da certificação, e sua utilização sobre os serviços, não transferirá, em hipótese alguma, a responsabilidade do licenciado para o MAPA, INMETRO ou TÜV RHEINLAND DO BRASIL.

10 - ALTERAÇÕES DOS CRITÉRIOS DE CERTIFICAÇÃO

Em caso de alteração dos critérios de certificação, que poderá ensejar adequações, o Comitê Técnico Consultivo do Sistema de Certificação de Unidades Armazenadoras do MAPA estabelecerá um prazo para implementação para que a adequação da TÜV RHEINLAND DO BRASIL e dos depositários. Nestes casos poderá ser solicitada pela TÜV RHEINLAND DO BRASIL uma auditoria de adequação.

O MAPA e o MDIC, após consultas às partes interessadas, poderão estabelecer alterações nos requisitos técnicos para a certificação e no RAC. Em seguida à decisão e à publicação dos requisitos alterados, a TÜV RHEINLAND DO BRASIL deve dar a devida notificação ao depositário sobre as alterações ocorridas e promover auditorias dentro do prazo estabelecido pelos novos regulamentos.

11 – FLUXO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO



12 – ALTERAÇÕES EFETUADAS

Alterados os itens: 3 e 4 para adequação a regulamentação do MAPA.